

Autos nº 1000022-71.2019.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Falência de PRO-SÁUDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. e outras

Meritíssimo Juiz:

Trata-se da falência das empresas PRO-SÁUDE PLANOS DE SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 02.929.110/0001-68, com sede na Rua Tamandaré, nº. 693, 07º andar, Liberdade, São Paulo/SP, CEP: 01525-001, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº. 61.064.416/0001-68, SDG8 PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ/MF nº. 12.668.714/0001-51, e LL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ/MF nº. 64.844.137/0001-05.

**Anoto a sentença de quebra às fls. 2.517/2.523, datada de 04/04/2019, bem como a última intervenção deste órgão às fls. 6.971/6.974.**

1) Fls. 6.979, 7.016 e 7.104: Ciente das r. decisões.

2) Fls. 7.107/7.119: Ciente das datas designadas para alienação dos bens imóveis de titularidade da massa falida matriculados no 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob os nº 2193, 2207, 2194, 2195, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205 e 2006.

Aguarda este órgão a publicação dos editais com as referidas datas e oportunas informações acerca do resultado do leilão.

3) Fls. 7.120/7.152: A Administradora Judicial efetuou a análise de todos os ofícios de penhora no rosto dos autos de crédito das Fazendas Públicas, com a apresentação de cálculos de verificação e classificação dos créditos apresentados.

Analisando os fundamentos apresentados e a documentação que instrui a manifestação (fls. 7.153/7.312), opina este pela inclusão, no quadro geral de credores, dos créditos apurados, consoante itens 1 a 24. Eventual impugnação quanto aos valores apurados deve ser objeto de demanda incidental, com o fim de evitar tumulto processual, e em observância às normas que regem o procedimento de falência e execução concursal.

4) Fls. 7.313/7.315: De acordo com a manifestação da representante da massa falida.

5) Fls. 7.317/7.319: Ciente dos esclarecimentos prestados pela Administradora Judicial, consoante requerido por este órgão na manifestação anterior.

Consoante manifestação anterior em relação aos escritórios de advocacia contratados, este órgão entendeu necessária a

apresentação de relação das demandas em que estão atuando, com o proveito econômico eventualmente existente e estimado para a massa, ou o valor da causa, com o fim de aferir a proporcionalidade da remuneração que está sendo paga com o interesse da massa nestas demandas.

Assim, tendo estes dados sido apresentados com a documentação de fls. 7.320/7.332, atentando que a remuneração restou fixada por decisão judicial, nada que opor ao levantamento dos valores pretendidos.

6) Fls. 7.343/7.344: Trata-se de pedido de transferência dos valores depositados nas contas judiciais em nome da massa falida para conta corrente específica do Banco Santander, com o fim de promover aplicações mais rentáveis do ativo arrecadado, consoante autorizado por decisão judicial anterior.

Entende este órgão que eventuais transferências de valores para fins de aplicação financeira devem ser seguidas das mesmas cautelas existentes em relação à conta corrente da massa falida, de modo que cada aplicação financeira deve ser previamente autorizada pelo juízo, vedando-se movimentações de valores sem autorização judicial.

Deste modo, prestadas as devidas cautelas, com informações acerca da aplicação a ser efetuada, seguida da autorização judicial, nada que opor à pretendida transferência de contas.

7) Fls. 7.354: Ciente da r. decisão. Em relação ao item 4, reitero o manifestado nos dois últimos itens supracitados.

8) Fls. 7.356/7.363: Ciente da publicação dos editais de alienação de bens arrecadados.

9) Fls. 7.375/7.377: A Administradora Judicial requer seja autorizada a concessão, unicamente para o período de outubro/2020 e setembro/2021, de um índice de reajuste contratual de 2% (dois por cento) no contrato de locação da UNIMED, o qual deverá vir a ser quitado juntamente com o valor mensal de locação, entre outubro/2021 e setembro/2022, em estrita consonância com a proposta apresentada pela UNIMED DE GUARULHOS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Diante das razões apresentadas e não havendo impugnação dos interessados, nada que opor à homologação do acordo, nos termos do requerido pela Administradora Judicial.

10) Oportunamente, requeiro nova vista.

São Paulo, 23 de maio de 2022.

Joel Bortolon Junior  
Promotor de Justiça de Falências

Maicon Natan Volpi  
Analista de Promotoria